

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.346.468 - MT (2010/0153850-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO C CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMERSON VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GLAZIANETEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ.

1. Inadmissível investir-se sobre as conclusões a que a instância de origem chegou, com base nas provas nos autos produzidas, acerca da permanência da incapacidade do autor. Atração do enunciado sumular n. 7/STJ.

2. Consolidação do entendimento desta Corte Superior no sentido da proporcionalidade da indenização pelo seguro DPVAT ao grau de invalidez devidamente verificado.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A contra a decisão que inadmitiu o seu recurso especial, reconhecendo a atração dos enunciados sumulares n. 7 e 83/STJ.

Em suas razões recursais, aduziu reunir o recurso condições de ser conhecido, postulando o provimento do agravo e o exame do apelo excepcional.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso está a merecer conhecimento para, desde logo, dar-se parcial provimento ao recurso especial.

A recorrente, inicialmente, aduziu afrontado o art. 3º, "b", da Lei 6.194/74, sustentando não se ter verificado a incapacidade permanente da parte demandante, não devendo, assim, a ela ser paga a indenização do seguro DPVAT.

Quanto à permanência da incapacidade, o tema restou cristalizado sob o entendimento a que o Tribunal de origem acerca das provas nos autos produzidas, não

Superior Tribunal de Justiça

havendo concluir-se de forma diversa nesta Corte Superior.

Escorreita a decisão recorrida quanto à inadmissibilidade de submeter-se o vitimado a procedimentos cirúrgicos outros de forma a tentar-se contornar, sem garantia de efetividade, a debilidade que se verificou.

O acórdão, no que concerne, pontificou:

Isso porque, na hipótese, embora o médico perito tenha se manifestado pela parcialidade das lesões resultantes do acidente automobilístico, bem como pela possibilidade de realização de tratamento cirúrgico para alongamento ósseo com médico especialista, concluiu, também, no item 4.3. “b” que “o membro inferior direito é 3,1 cm menor que o membro inferior esquerdo” (fl.315)

Assim, tenho por atraído o enunciado sumular n. 7/STJ quanto à permanência da invalidez, não se mostrando o recurso especial, no que concerne, apto ao conhecimento.

De outro lado, tangente à proporcionalidade da indenização, viável o conhecimento do recurso especial, razão, no mérito, assistindo à recorrente.

O acórdão objeto do apelo excepcional assim tratou da presente questão:

Assim, a questão há que ser resolvida de acordo com as regras de direito intertemporal, já que sinistro se dera em 09-03-2002.

Com efeito, em razão do princípio da irretroatividade da lei nova, esculpido nos artigos 6º da LICC e 5º, XXXVI, da CF certo é que, “tendo o acidente ocorrido antes da vigência das Medidas Provisórias nº 340/06 e 451/08, não há que se falar em limitação do valor da indenização em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e necessidade de graduação da lesão. A vítima faz jus ao recebimento de seguro obrigatório no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, alínea ‘b’ da Lei 6.194/74.”

(TJ/MT – 1ª CCível – RAC nº 59.600/2009 – Relator: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - j. em 28-09-2009).

É que, antes do advento da MP nº 340/08, convertida ao depois na Lei nº 11.945/2009 que criou a tabela que gradua as possíveis lesões de acordo com a sua maior ou menor influência na capacidade laboral do segurado, não havia diferenças entre debilidade e invalidez permanente, bastando, para se fazer jus à totalidade do benefício, que a lesão fosse permanente, como no caso em tela.

Considerando, então, que a redação da alínea “b” do art.3º da Lei nº 6.194/74 vigente à época do evento prescrevia que, em caso de

Superior Tribunal de Justiça

invalidez permanente do vitimado, este deveria ser indenizado em 40 (quarenta) salários mínimos, não fazendo qualquer tipo de graduação desta invalidez capaz de justificar a mitigação do quantum em tal ou qual percentual, não seria uma simples regra administrativa que o pudesse fazer.

O entendimento desta Corte, no entanto, firmou-se em sentido contrário ao mantido pelo Tribunal de origem, impondo-se destacar os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização.

2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

III - A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1388045/MT, Rel. MIN. SIDNEI BENETI, TERCEIRA

Superior Tribunal de Justiça

TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. IMPROVIMENTO

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1215796/SP, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.

1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

A interpretação a ser feita do art. 3º, "b", da Lei 6.194 não pode desatentar aos demais dispositivos daquele édito legislativo, especialmente ao art. 5º, §5º, que, desde a sua inclusão pela Lei 8.441/92, rezava:

"§5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das

Superior Tribunal de Justiça

condições gerais de seguro de acidente suplementada , nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, a Presidência da República, por intermédio da MP nº 451/08, e o próprio legislador federal pela LF nº 11.945/09, fizeram alterar o art. 3º do referido édito, **mais bem explicitando a razão pela qual a LF nº 6.194/74 sempre referiu-se à indenização pela incapacidade permanente de até 40 salários mínimos** (*quantum* alterado nos idos de 2006 pela MP nº 340, convertida na LF n. 11.482/07, para **até R\$ 13.500,00**).

Assim, melhor sorte acompanha a recorrente, razão por que estou em dar provimento ao recurso especial, determinando o envio dos autos ao Tribunal de origem para que, com base nas provas até então colhidas, faça aplicar a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez verificado.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2011.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator